



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000018/2007-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 1401-000.951 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 14 22338 — 5ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, manteve a autuação decorrente no não recolhimento de impostos e contribuições administrados pela RFB (anos calendário 2001/2003), acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos seguintes valores (fls. 05/59): Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 671.708,38, IRPJ multa isolada, R\$ 1.693.099,15; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 400.384,69, CSLL — multa isolada, R\$ 283.109,49, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$ 661.946,43; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), R\$ 3.055.140,03, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 6.765.388,17.

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 62/91, a Fiscalizada entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ nos períodos fiscalizados (anos-calendário de 2001 a 2003 exercícios de 2002 a 2004) na forma de tributação de Lucro Real Anual. Constan nas declarações o Código da Natureza Jurídica o código nº 2143 — Cooperativa, e Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal) o código nº 66.303/00 — Plano de Saúde.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000018/2007-15

Nas análises das escriturações contábeis da "Unimed" verificou-se que as receitas são oriundas principalmente de vendas de medicamentos e de produtos de toucador e higiene; mensalidades recebidas de pessoas jurídicas e físicas de planos de saúde coletivo, familiar e individual; receitas de contratos que estabelecem a cobrança dos usuários de acordo com a efetiva utilização de serviços colocados à disposição (consultas médicas, internações, exames laboratoriais, etc.); serviços de aplicação de vacinas; rendimentos de aplicações financeiras; e outras receitas No ano de 2003 com a incorporação do hospital: "Hospital A Gelis", houve recebimentos de serviços hospitalares de pacientes particulares e de pacientes de outros planos de saúde.

Concluiu o TVF pelo lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao Pis Receita Operacional e Contribuição ao COFINS, relativamente aos valores pleiteados como exclusão dos atos cooperativos e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base estimada, com imposição da tributação integral nos termos do art. 182 e 183 do Dec. 3000/99, considerando que a Recorrente não cumpriu com as exigências legais para obtenção de tributação favorecida, pelas razões:

Utilização de critério incompatível da segregação das receitas de serviços em atos não cooperativos e atos cooperativos com a realidade dos fatos, onde o contribuinte transferiu receitas de atos não cooperativos para atos cooperativos, e, a segregação da receita efetuada pela empresa não estar apoiada em documentação hábil e idônea que a legitime, tornando-se impossível à determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária;

Em consequência da transferência de receita de atos não cooperados para receitas de atos cooperados a empresa diminuiu o repasse para o FATES; portanto fez destinação dos seus resultados diversa que prevê o art. 87 da Lei 5764/71.

Por ter a sociedade cooperativa praticado, em caráter habitual atos não cooperativos previstos na legislação própria (mercantilização de planos de saúde, de produtos farmacêuticos, de higiene e de toucador e de serviços hospitalares), descaracteriza-se como tal, e consequentemente todos os resultados sujeitarão às normas das demais sociedades civis e comerciais.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi mantido nos termos do Acórdão n. 14 22338 —5a-Turma-da-DRJ/RPO assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS.

O resultado positivo de operações praticadas pelas cooperativas, mediante contratação de serviços de terceiros, é passível de incidência do imposto, por não caracterizar ato cooperativo beneficiado pela não incidência.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000018/2007-15

Sujeitam-se ao imposto de renda de pessoa jurídica a receita e/ou os resultados obtidos por sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, ter-se-á como integralmente tributado o resultado da sociedade.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA. APLICAÇÃO.

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações do IRPJ e da CSLL por estimativa. O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto e da contribuição devidos por estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, determinada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Li nº 9.430/1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Verificada a exclusão, da base de cálculo, de resultados positivos incorretamente considerados pela pessoa jurídica como não alcançados pela incidência dessa contribuição, é cabível a recomposição da base de cálculo, adicionando-se a ela os valores indevidamente excluídos

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

À instância administrativa falece competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou a legalidade das normas da legislação tributária.

ATO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. VALIDADE.

É válido o ato administrativo de lançamento de ofício que provém da autoridade competente para praticá-lo, visando à correta aplicação da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

COFINS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de 01/11/1999, a base de cálculo da Cofins das cooperativas é a mesma aplicada às demais sociedades, com as exclusões a elas pertinentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de 01/11/1999, a base de cálculo da contribuição ao PIS das cooperativas é a mesma aplicada às demais sociedades, com as exclusões a elas pertinentes.

Lançamento Procedente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000018/2007-15

Inconformada, a Recorrente apresentou voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, reprisando em síntese os argumentos trazidos na impugnação, conferindo destaque para:

- (i) preliminar de nulidade da autuação por ausência de segregação de receitas;
- (ii) ilegalidade do arbitramento efetuado;
- (iii) nulidade da decisão da DRJ quando deixou de apreciar a impugnação relativa a multa isolada;
- (iv) no mérito reclama a não incidência dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre as atividades consistentes em ato cooperativo típico;
- (v) gozo de isenção da COFINS com base no art. 6o. inciso I, da LC 70/91;
- (vi) impossibilidade de tributação da totalidade dos ingressos da cooperativa nos termos da Lei 9.718/98, IN 247/2002 e IN 635/06; vi - exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre medicamentos não classificados como monofásicos, visto que se trata de tributo indireto que as sociedades arrecadam para subsequente recolhimento ao erário;
- (vii) não incidência de PIS e COFINS sobre receita de aplicação financeira.

Vindo os autos para julgamento, firmou-se a Resolução n. 1401-000.131, de 11 de abril de 2012, que sobrestou os autos no sentido de aguardar o julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ADC n. 18, sob regime de Repercussão Geral (fl. 1204).

Após a edição da Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foi determinada a reinclusão deste processo em pauta para julgamento (fl. 1510).

Dessa forma, o presente processo foi novamente pautado e na ocasião do seu julgamento, entendeu-se por bem converter o seu julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de baixar o processo em diligência para que:

- A) A Recorrente seja intimada a apresentar os contratos relativos às notas fiscais ainda não acobertadas nos autos deste processo administrativo fiscal ou outros documentos que ajudem a comprovar que os valores em discussão têm natureza de pagamentos por atos cooperativos.
- B) A Recorrente seja intimada a apresentar documentos que comprovem a vinculação entre os valores discutidos nesse processo administrativo e aqueles efetivamente pagos aos cooperados nos anos calendários de 2009 e 2010.
- C) A Recorrente seja intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do IRRF relativos às entregas de valores aos cooperados.
- D) Após encerrado o prazo para apresentação de documentos, a Autoridade de Origem informe quais notas fiscais estão acobertadas por quais contratos e quais não estão suportadas por nenhum deles.
- E) Após encerrado o prazo para apresentação de documentos, a Autoridade de Origem informe se é possível vincular os valores discutidos nesse processo administrativo com os pagamentos realizados aos cooperados e se houve o devido recolhimento do IRRF em relação a cada um desses pagamentos.
- F) Visando segregar dos atos cooperados os valores pagos pela Unimed as Pessoas Jurídicas, onde o trabalho do médico, e o próprio médico cooperado não foi

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000018/2007-15

identificado, elabore a partir das informações apresentadas pela Unimed (Plano de Contas ANS) os seguintes demonstrativos:

1. "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Física", onde consta: a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome do cooperado e o valor da produção médica", todos informados pela Unimed.
 2. "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Jurídica - Pessoa Jurídica/Pessoa Física", a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome da pessoa jurídica ou da pessoa jurídica/pessoa física cooperada e o valor da produção médica", com o Valor da Produção Médica Apurado pela Fiscalização com os
 3. valores do ato médico cooperado. para que com esse procedimento seja possível aferir os valores pagos aos médicos cooperados, tanto os pagos diretamente aos médicos (pessoas físicas), como os pagamentos realizados aos médicos cooperados (pessoas físicas) através de uma pessoa jurídica, os quais foram transportados para o demonstrativo da base de cálculo das contribuições, a fim de apurar os percentuais de participação do ato cooperado na receita da cooperativa.
 4. Elabore o Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS e COFINS - Apurada pela Fiscalização, consignando os valores relativos aos repasses realizados diretamente aos médicos cooperados, e os recebidos pelos médicos cooperados através de uma pessoa jurídica, se tais valores referem-se ao atendimento de conveniado de outra operadora; e as importâncias recebidas, indicam a parcela desse total que foi indenizada, para fins de classificação nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mais especificamente em seu inciso III.
- G) Informe a Autoridade Origem se tem mais alguma consideração relevante a fazer relativa ao julgamento deste processo administrativo fiscal.
- H) A Recorrente seja intimada acerca do relatório final da diligência, para, caso queira, se manifestar.

Em cumprimento à diligência, a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente para

- a) a apresentar os contratos relativos às notas fiscais ainda não acobertadas nos autos deste processo administrativo fiscal ou outros documentos que ajudem a comprovar que os valores em discussão têm natureza de pagamentos por atos cooperativos.
- b) a apresentar documentos que comprovem a vinculação entre os valores discutidos nesse processo administrativo e aqueles efetivamente pagos aos cooperados nos anos calendários de 2009 e 2010.
- c) a apresentar os comprovantes de pagamento do IRRF relativos às entregas de valores aos cooperados.

Em resposta, a Recorrente esclareceu que os créditos tributários referentes ao presente auto de infração de referem ao período de 2001 a 2003 e que, por esse motivo, os documentos apresentados em resposta à intimação não se referiam aos anos de 2009 e 2010.

Após a resposta do Recorrente, os autos foram encaminhados para este Conselho, sem o cumprimento dos demais quesitos da Resolução 1401-000.131.

Diante deste contexto foi proferido despacho de saneamento (fls. 1.400 a 1.402), nos seguintes termos:

Assim, s.m.j., creio que seria oportuna a determinação, por parte do Presidente da 1ª. Turma da 4ª. Câmara da 1ª. Seção, conforme item 1.2.3 do Manual do Conselheiro, a determinação para que o processo seja devolvido à DRF de Origem, para que ela possa dar cumprimento aos demais itens, 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h', da Resolução n. 1401000.479, proferida na sessão de 19/09/2017.

Os autos foram novamente encaminhados para a Origem e retornaram novamente sem o cumprimento da diligência, dessa vez com o seguinte despacho de encaminhamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000018/2007-15

A fim de dar cumprimento integral à Resolução nº 1401-000.479 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, necessário se faz esclarecer se não houve equívoco na determinação constante no item “b”, com reflexo no item “e”, daquela resolução, tendo em vista que os períodos de apuração a que se referem a autuação compreendem os anos-calendário

2001 a 2003, com lavratura do auto de infração em 12/01/2007, e conforme consta no item “b” da resolução é solicitado a juntada e análise de documentos referentes aos anos-calendários 2009 e 2010, portanto documentos referentes a fatos ocorridos até 9 anos após os fatos objeto do auto de infração (considerando o primeiro período de apuração em 2001 e último documento solicitado referente a 2010).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

É verdade que constou do item “b” da Resolução nº 1401-000.131 uma referência equivocada aos anos-calendário 2009 e 2010, quando o crédito referente ao presente processo refere-se ao período de 2001 a 2003.

Esse lapso manifesto causou um ruído na comunicação e impossibilitou o cumprimento dos demais quesitos da Resolução.

Entendo que o encaminhamento adequado é uma nova conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para cumprimento integral da Resolução nº 1401-000.131 e o esclarecimento de que os fatos objeto do presente processo, de fato, versam sobre o período de 2001 a 2003 sobre o qual deverá recair o trabalho fiscal.

Para evitar novos ruídos de comunicação, transcrevo abaixo o texto da resolução originária, retificando o período referido no item “b”.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de baixar o processo em diligência para que:

- A) A Recorrente seja intimada a apresentar os contratos relativos às notas fiscais ainda não acobertadas nos autos deste processo administrativo fiscal ou outros documentos que ajudem a comprovar que os valores em discussão têm natureza de pagamentos por atos cooperativos.
- B) A Recorrente seja intimada a apresentar documentos que comprovem a vinculação entre os valores discutidos nesse processo administrativo e aqueles efetivamente pagos aos cooperados nos anos calendários de 2001 a 2003.
- C) A Recorrente seja intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do IRRF relativos às entregas de valores aos cooperados.
- D) Após encerrado o prazo para apresentação de documentos, a Autoridade de Origem informe quais notas fiscais estão acobertadas por quais contratos e quais não estão suportadas por nenhum deles.
- E) Após encerrado o prazo para apresentação de documentos, a Autoridade de Origem informe se é possível vincular os valores discutidos nesse processo administrativo com os pagamentos realizados aos cooperados e se houve o devido recolhimento do IRRF em relação a cada um desses pagamentos.
- F) Visando segregar dos atos cooperados os valores pagos pela Unimed as Pessoas Jurídicas, onde o trabalho do médico, e o próprio médico cooperado não foi

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000018/2007-15

identificado, elabore a partir das informações apresentadas pela Unimed (Plano de Contas ANS) os seguintes demonstrativos:

1. "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Física", onde consta: a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome do cooperado e o valor da produção médica", todos informados pela Unimed.
 2. "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Jurídica - Pessoa Jurídica/Pessoa Física", a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome da pessoa jurídica ou da pessoa jurídica/pessoa física cooperada e o valor da produção médica", com o Valor da Produção Médica Apurado pela Fiscalização com os
 3. valores do ato médico cooperado. para que com esse procedimento seja possível aferir os valores pagos aos médicos cooperados, tanto os pagos diretamente aos médicos (pessoas físicas), como os pagamentos realizados aos médicos cooperados (pessoas físicas) através de uma pessoa jurídica, os quais foram transportados para o demonstrativo da base de cálculo das contribuições, a fim de apurar os percentuais de participação do ato cooperado na receita da cooperativa.
 4. Elabore o Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS e COFINS - Apurada pela Fiscalização, consignando os valores relativos aos repasses realizados diretamente aos médicos cooperados, e os recebidos pelos médicos cooperados através de uma pessoa jurídica, se tais valores referem-se ao atendimento de conveniado de outra operadora; e as importâncias recebidas, indicam a parcela desse total que foi indenizada, para fins de classificação nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mais especificamente em seu inciso III.
- G) Informe a Autoridade Origem se tem mais alguma consideração relevante a fazer relativa ao julgamento deste processo administrativo fiscal.
- H) A Recorrente seja intimada acerca do relatório final da diligência, para, caso queira, se manifestar.

É como eu voto.

(assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto